



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 3110.51/23.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE/CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

**PROCESSO:** 3110.51/23.

**RECORRENTE (S):** KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -EPP, INSCRITA NO CNPJ.N 13.150.780/0001-06.

**RECORRIDA:** PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

### I. RELATÓRIO

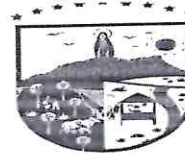
O Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 3110.51/23 foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do LICITANET, no endereço eletrônico <https://portal.licitanet.com.br>, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nsº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou **CLASSIFICADA E HABILITADA** a(s) empresa(s): **T. PINHEIRO PAIVA LTDA**, inscrita no CNPJ N **19.255.771/0001-58**, arrematante dos itens ns 10, 42, 57 e 59, mormente o cumprimento das condições editalícias (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo). Irresignada com a decisão proferida, a empresa **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -EPP**, inscrita no CNPJ N **13.150.780/0001-06** manifestou intenção de recurso no sistema, tempestivamente, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3110.51/23**.

### II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que intenção de recurso administrativo foi registrado no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**KILIMPA**





COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -EPP, INSCRITA NO CNPJ N  
13.150.780/0001-06), *in verbis*:

Figura 01: Ata da sessão eletrônica.

## Recursos

Recursos do Item 59

Fornecedor	CNPJ	Data/Hora	Declaração	Decisão	Tipo
KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	13150780000106	13/12/2023 14:33:37	Prezados, intenção de recurso nestes itens, devido comprovação de exequibilidade não foram apresentadas, ou não são condizentes com especificação do termo de referência	PRAZO DE RECURSO ACEITO	Recebido

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 3110.51/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade previsto no edital regedor. Portanto, a manifestação de intenção de recursos administrativo foi aceita, mormente o preenchimento dos requisitos previsto em edital, conforme demonstrado alhures.

Ato contínuo, foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões, que transcorreu *"in albis"*. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, a empresa **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -EPP, INSCRITA NO CNPJ N 13.150.780/0001-06**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**.

### III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

A Recorrente alega que a empresa **T. PINHEIRO PAIVA LTDA**, inscrita no CNPJ N 19.255.771/0001-58, apresentou, supostamente, preços inexequíveis para os itens números 10, 42, 57 e 59.

Mais adiante, em sua peça de irrisignação, a recorrente aduz que a documentação apresentada pela empresa **T. PINHEIRO PAIVA LTDA**, para os itens números 10, 42, 57 e 59, para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, possui inconsistências e omissões.

No final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 02: Recurso apresentado pela empresa **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -EPP, INSCRITA NO CNPJ N 13.150.780/0001-06**.



Diante do exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar o ônus de eventual demanda judicial, **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -ME** requer:

- a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora da empresa T PINHEIRO PAIVA LTDA -19.255.771/0001-58 seja revista, e que a empresa seja desclassificada para os itens citados.
- b) Que seja feito diligência, pedido de amostras, ou documentos comprobatórios para que possa ser apurado o fato e esclarecido a dúvida gerada, e caso seja a opção desejada, que o resultado desta fiquem detalhadamente disponíveis para os demais participantes.
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos,

Fonte: Autos do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 3110.51/23.

#### IV. CONTRA-RAZÕES

Após o prazo estabelecido em lei (Contrarrazões), não houve apresentação de contrarrazões, transcorrendo "*in albis*".

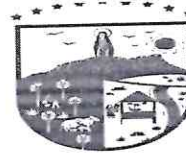
É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

#### V. DO MÉRITO.

De prólogo, esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo o instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 3110.51/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, **celeridade e eficiência**.

Em que pesa as alegações da recorrente, é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua **atuação vinculada às regras pré-estabelecidas no edital**, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública. É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios.





O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público, é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor, com vista a preservar o caráter igualitário do certame. Desconsiderar o que está elencado no edital privilegiaria o subjetivismo do julgamento, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade e da isonomia entre os licitantes.

Destarte, esclarecemos que o ponto nevrálgico trazido pela recorrente é a suposta inexecuibilidade de preços ofertados para os itens números 10, 42, 57 e 59, pela empresa **T. PINHEIRO PAIVA LTDA.**

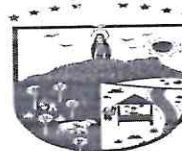
Portanto, em relação a esse ponto, esclarecemos que a comissão de pregão procurou conduzir o certame com toda imparcialidade possível, sem desvencilhar do interesse público, motivo pelo qual realizou diligência em relação aos preços finais ofertados, relativo aos itens que tiveram redução superior a 50% (Cinquenta por cento), conforme se extrai da ata da sessão eletrônica:

**Figura 01:** Ata da sessão eletrônica.

Pregoeiro 05/12/2023 14:05:39 Ficam NOTIFICADAS as empresas que apresentaram preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) da média dos preços ofertados deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a composição de custos que compõe o item sob pena de desclassificação, conforme o item 09.05 e 09.05.1 do Edital e também Solicitamos, das empresas arrematantes que apresentou preço final inferior a 50% (cinquenta por cento), no prazo de 02 (dois) dias úteis, as notas fiscais de compra/entrada dos produtos que compõem os lotes, de forma a verificar a compatibilidade dos valores informados na composição de preços apresentados, conforme item 26.2. "É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação". EMPRESA: KILIMPA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA no item 02

Tal medida se mostrou necessária e encontra amparo nos Itens de números 06.06 e 26.2 do edital de Licitação. Após a diligencia, a empresa arrematante apresentou documento denominado de "Planilha de custo" e notas fiscais, a fim de comprovar a exequibilidade dos valores/preços finais ofertados para os itens arrematados.

Todavia, ao reanalisar a planilha e documentação apresentada pela empresa **T. PINHEIRO PAIVA LTDA**, percebeu-se que os dados e documentos apresentados são incompatíveis com a planilha de custo que trouxe aos autos e, considerando que foi aberto o contraditório e nesta a referida empresa não dissipou às inconsistências, ou seja, não comprovando a incompatibilidade e discrepância da documentação apresentada a fim de comprovar a exequibilidade dos preços, declaramos a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços relativa aos itens números 10, 42, 57 e 59, notadamente a inexecuibilidade de seus valores.



Ressalta-se que foi aberto o prazo de contrarrazões ao recurso apresentado, que transcorreu "in albis".

De acordo com o Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. **De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável.**

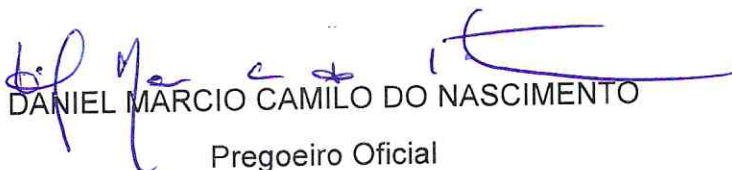
Desta forma, entendemos pela desclassificação da proposta de preços da empresa **T. PINHEIRO PAIVA LTDA** para os itens de números 10, 42, 57 e 59, pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pelo **KILIMPA COM. E INDUSTRIA PRODS. DE LIMPEZA LTDA -EPP**, INSCRITA NO CNPJ N 13.150.780/0001-06, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **PROCEDENTE**, declarando a desclassificação da proposta de preços (para os Itens números 10, 42, 57 e 59), mormente o descumprimento das regras do edital de licitação, conforme aqui demonstrado.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 11 de Janeiro de 2024.

  
DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO  
Pregoeiro Oficial